



TERMO DE DELIBERAÇÃO

Processo Administrativo n.º 1685/2019

Carta Convite n.º 06/2019

Objeto: Serviço de locação de equipamento de radiologia computadorizada (CR) para o Hospital Municipal "Vereador Germano José de Faria".

Assunto: DECISÃO SOBRE RECURSO

Trata-se de manifestação de recurso da **IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, na qual alegou o seguinte argumento: "(I) o descritivo do edital não especificava o tipo de impressão, não permitindo a correta elaboração da proposta". E da empresa **MARC SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA**, na qual alegou os seguintes argumentos: "(I) a empresa vencedora havia recebimento resposta/ esclarecimento da dúvida, de qual o tipo de impressora deveria ser fornecido", permitindo a correta elaboração da proposta; (II) a sua desclassificação "pois a proposta não fora assinada por um dos representantes legais"; (III) "impossibilidade legal da empresa vencedora LOCAR equipamentos".

Assim sendo,

Considerando o teor dos recursos apresentados, em especial questionamentos de natureza técnica e operacional dos equipamentos pretendidos pela Prefeitura, os autos foram encaminhados a Diretoria de Saúde para análise técnica.

O diretor de saúde, por sua vez, esclareceu que são procedentes os questionamentos referentes a falta de definição em relação ao equipamento que se pretende contratar, vez que, não foi definido no edital se os laudos deveriam ser impressos em filme ou papel.

Dessa forma, considerando que de acordo com o parecer técnico da Diretoria de Saúde, o edital deixou de exigir informação fundamental, seja em relação as necessidades da Prefeitura para fins de prestação dos serviços com a necessária eficiência, seja em relação aos licitantes ou potenciais interessados prejudicados pela falta de informações essenciais no edital para a correta formulação de suas propostas, o que pode, inclusive, ter afastado eventuais interessados.

Nesse quadro, considerando que antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ
PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1685/2019

Folha nº _____

Visto: _____

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 401, 9ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, preleciona que: "A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício ... (omissis) ...".

Ante o exposto, a bem do interesse público, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal de nº 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal decido pela **REVOGAÇÃO** da presente licitação.

PUBLIQUE-SE.

Nazaré Paulista, 02 de agosto de 2.019.

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito Municipal